



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10730.011010/2008-45  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2003-003.998 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 14 de dezembro de 2021  
**Recorrente** PEROLA DAMIANA DANGELIS ALBERTO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2005

DEDUÇÕES DE DESPESAS MÉDICAS. EXIGÊNCIAS FORMAIS PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. RECIBOS. AUSÊNCIA DO ENDEREÇO DO PROFISSIONAL. DOCUMENTOS COMPLEMENTARES. LAUDOS OU DIAGNÓSTICOS MÉDICOS EM QUE SE VERIFICA O RESPECTIVO ENDEREÇO DO PROFISSIONAL.

Os recibos, declarações e outros documentos equivalentes que são fornecidos por profissionais de saúde devem ser considerados como suficientes para fins de comprovação das deduções de despesas médicas apenas nas hipóteses em que contém as informações e os requisitos mínimos previstos na legislação de regência, tais como nome, endereço, número de inscrição do CNPJ do prestador do serviço, identificação do responsável pelo pagamento, data da emissão do recibo e assinatura do prestador do serviço.

A ausência de endereço em recibo médico é razão para ensejar a não aceitação desse documento como meio de prova de despesa médica, porém não impede que outras provas sejam utilizadas a exemplo da consulta aos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil ou, ainda, a exemplo de laudos, requisições, resultados ou diagnósticos médicos por meio dos quais é possível verificar o endereço do respectivo profissional médico.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para reestabelecer a dedutibilidade das despesas médicas declaradas com o profissional Orlando T. Maia Júnior, no montante de R\$ 300,00.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Savio Salomao de Almeida Nobrega - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Savio Salomao de Almeida Nobrega, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

## Relatório

Trata-se, na origem, de Notificação de Lançamento por meio da qual foi constituído crédito tributário de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, relativo ao ano-calendário de 2005, o qual restou apurado no montante total de R\$ 8.527,75, incluindo-se aí a exigência do imposto suplementar, a incidência dos juros de mora e a aplicação da multa de ofício de 75% (fls. 05).

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 07, a autoridade fiscal entendeu por glosar as deduções de despesas médicas no valor de R\$ 15.300,00 porque os recibos apresentados não constavam a indicação do endereço dos respectivos profissionais emitentes.

A contribuinte foi devidamente notificada da autuação fiscal e apresentou, tempestivamente, Impugnação de fls. 02/03 em que suscitou, em síntese, as seguintes alegações:

- (i) Que não constava do informativo da Receita a necessidade de endereço nos recibos dos profissionais;
- (ii) Que entendeu por informar os endereços dos respectivos profissionais Fernando Firmo e Orlando T. Maia Júnior com intuito de anular a multa; e
- (iii) Que estava juntando à impugnação laudos médicos que demonstravam a necessidades de consulta com o Dr. Orlando T. Maia Júnior e sessões de fisioterapia com o Dr. Fernando Firmo.

Na sequência, os autos foram encaminhados para que a autoridade julgadora de 1ª instância apreciasse a impugnação e, aí, em Acórdão de e-fls. 23/27, a 11ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro - RJ entendeu por julgá-la improcedente, conforme se verifica da ementa reproduzida abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

A dedução das despesas médicas na declaração de ajuste anual está condicionada à comprovação hábil e idônea dos gastos efetuados e restrita aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

Cientificada da decisão de primeira instância, inconformada, a contribuinte interpôs recurso voluntário, alegando, em apertada síntese, os argumentos deduzidos na impugnação.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro(a) Savio Salomao De Almeida Nobrega - Relator(a)

De início, registre-se que a contribuinte foi intimada do resultado da decisão de 1ª instância em 04/11/2013 (fls. 33) e entendeu por apresentar Recurso Voluntário de fls. 36/37, protocolado em 18/11/2013.

Considerando que o recurso foi formalizado dentro do prazo a que alude o artigo 33 do Decreto n.º 70.235/72 e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, devo conhecê-lo e, por isso mesmo, passo a apreciá-lo.

Observo, de logo, que a recorrente alega, em síntese, que, antes de julgar o mérito, seja verificado no referido processo a indicação do endereço dos profissionais Fernando Firmo e Orlando T. Maia Júnior, bem assim que não há qualquer informação no site ou na caderneta disponibilizada pela Receita no sentido de que os recibos devem apresentar os endereços dos respectivos profissionais médicos, de modo que, no caso concreto, não deve se aplicar o artigo 8º da Lei 9.250/1995 e o artigo 97 da Instrução Normativa RFB n.º 1.500/2014, uma vez que, por se tratar de cidadã comum, não tem acesso às leis tributárias.

Dito isto, verifique-se, de plano, que a legislação do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física dispõe que as despesas médicas podem ser deduzidas da base de cálculo do imposto devido no ano-calendário, nos termos do que dispõem os artigos 8º da Lei n.º 8.134/1990 e 8º, inciso II da Lei n.º 9.250/1995. Confira-se:

### “Lei n.º 8.134/1990

**Art. 8º** Na declaração anual (art. 9º), poderão ser deduzidos:

**I** - os pagamentos feitos, no ano-base, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas provenientes de exames laboratoriais e serviços radiológicos;

\*\*\*

### Lei n.º 9.250/1995

#### **CAPÍTULO III – DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS**

**Art. 8º** A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

**I** - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

**II** - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

[...]

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

[...]

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.”

A legislação de regência do Imposto de Renda vigente à época dos fatos aqui discutidos<sup>1</sup> também cuidou de dispor sobre a comprovação das deduções do imposto, conforme se verifica dos artigos 73, *caput* e 80, *caput* e § 1º do Decreto nº 3.000/99:

**“Decreto nº 3.000/99**

**TÍTULO V – DEDUÇÕES**

**CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 73.** Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

§ 2º As deduções glosadas por falta de comprovação ou justificação não poderão ser restabelecidas depois que o ato se tornar irreversível na esfera administrativa (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 5º).

\*\*\*

**CAPÍTULO III - DEDUÇÃO NA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS**

**Seção I - Despesas Médicas**

**Art. 80.** Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem

<sup>1</sup> Confirma-se que de acordo com o artigo 144 da Lei nº 5.172/66, "O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada", o que significa dizer que os fatos aqui discutidos devem ser analisados sob as disposições normativas constantes do Decreto nº 3.000/99, o qual, hoje, encontra-se revogado.

como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

**II** - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

**III** - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

**IV** - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

**V** - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.”

A própria a Instrução Normativa RFB n.º 1.500, de 29 de outubro de 2014, enquanto norma complementar, dispõe que as deduções de despesas médicas devem ser comprovadas por documentos fiscais ou outros documentos hábeis e idôneos que contenham, no mínimo, as informações ali discriminadas. Veja-se:

**“Instrução Normativa RFB n.º 1.500/2014**

**Art. 97.** A dedução a título de despesas médicas limita-se a pagamentos especificados e comprovados mediante documento fiscal ou outra documentação hábil e idônea que contenha, no mínimo:

**I** - nome, endereço, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou CNPJ do prestador do serviço;

**II** - a identificação do responsável pelo pagamento, bem como a do beneficiário caso seja pessoa diversa daquela;

**III** - data de sua emissão; e

**IV** - assinatura do prestador do serviço.

§ 1º Fica dispensado o disposto no inciso IV do caput na hipótese de emissão de documento fiscal.

[...]

§ 4º A ausência de endereço em recibo médico é razão para ensejar a não aceitação desse documento como meio de prova de despesa médica, porém não impede que outras provas sejam utilizadas, a exemplo da consulta aos sistemas informatizados da RFB. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB n.º 1756, de 31 de outubro de 2017).”

De todo modo, o fato é que a dedutibilidade das despesas médicas dependerá da análise das circunstâncias fático-jurídicas e dos elementos probatórios que compõe o caso concreto.

A rigor, os recibos e declarações emitidos pelos profissionais médicos que contenham as informações mínimas exigidas pela legislação de regência serão considerados como hábeis e idôneos para fins de comprovação das despesas médicas apenas nos casos em que a autoridade autuante não exige que as respectivas despesas sejam comprovadas por documentos que demonstrem, de forma incontestada, que os serviços médicos foram efetivamente realizados e, sobretudo, que o beneficiário realmente realizou o pagamento de tais serviços.

Ou seja, nas hipóteses em que a autuação fiscal é lavrada com base na falta de apresentação de documentos que comprovam a efetiva prestação dos serviços médicos e os efetivos pagamentos e/ou desembolsos, decerto que apenas quando o contribuinte comprova a efetividade das despesas a partir da apresentação de TED's, DOC's, extratos bancários, cheques nominais etc. é que o lançamento pode ser cancelado, de sorte que, em casos tais, os recibos não serão suficiente para tanto.

Fixadas essas premissas, observe-se que, no caso concreto, e de acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 07, os motivos que ensejaram a glosa das despesas médicas declaradas com os profissionais Fernando Firmo, no valor de R\$ 15.000,00, e Orlando T. Maia Júnior, no montante de R\$ 300,00, foram unicamente a ausência de indicação dos endereços dos respectivos profissionais nos recibos apresentados.

E, de fato, a ausência do endereço em recibo deve ser considerada como razão para ensejar a não aceitação de tais documentos como meios de prova de despesas médicas, nos termos do que determina os artigo 8º, § 2º, inciso III da Lei nº 9.250/1995, combinado com os artigo 80, § 1º, inciso III do Decreto nº 3.000/99 e 97, inciso I da Instrução Normativa RFB nº 1.500/2014, sendo que, de acordo com o § 4º do referido artigo 97 da IN RFB nº 1.500/2014, nada impede que contribuinte possa apresentar outras provas para suprir a ausência do endereço, a exemplo da consulta aos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil.

Note-se que, em sede de impugnação, a recorrente, visando comprovar a necessidade de consultas e sessões de fisioterapia, entendeu por juntar aos autos apenas os laudos médicos solicitados e assinados pelo Dr. Celestino Esteves Pereira (fls. 10/12) e o diagnóstico médico assinado pelo Dr. Orlando Maia (fls. 13) e, no caso, informou os endereços dos respectivos profissionais Fernando Firmo e Orlando T. Maia Júnior no próprio corpo da defesa, de modo que, no final das contas, acabou não apresentado novos recibos e/ou declarações com a indicação dos endereços dos respectivos profissionais.

A rigor, verifique-se que no que diz respeito às despesas com o profissional Orlando T. Maia Junior, a contribuinte acabou anexado à sua impugnação o resultado do exame de *Arteriografia de Carótidas e Vertebrais*, o qual, aliás, foi realizado na *Ct Scan Diagnósticos Ltda* que fica localizada na Rua Santo Amaro, 80, Glória, Hospital da Beneficência Portuguesa e na Rua Sorocaba, 464, Botafogo, na cidade do Rio de Janeiro - RJ e cujo quadro médico é composto, dentre outros profissionais, pelo respectivo Dr. Orlando T. Maia Junior, do que se conclui que, ao menos em relações às despesas declaradas com o profissional Dr. Orlando, a contribuinte acabou suprimindo a ausência de indicação de endereço do profissional nos termos do que dispõe o artigo 97, § 4º da Instrução Normativa RFB nº 1.500/2014.

Diferentemente, em relação às despesas com o profissional Fernando Firmo, no valor de R\$ 15.000,00, a recorrente apenas entendeu por indicar o endereço do profissional no próprio corpo da sua impugnação de fls. 02/03 e, no caso, não apresentou quaisquer documentos que pudessem suprir a ausência constante dos recibos apresentados no que diz com a indicação do endereço do referido profissional. Nesse caso, caberia à recorrente ter providenciado a retificação dos recibos emitidos junto ao respectivo profissional para fazer constar ali o endereço do profissional, porque só assim que as deduções de despesas médicas declaradas tais quais declaradas com o Dr. Fernando Firmo, no montante de R\$ 15.000,00, poderiam ser reestabelecidas.

Com base em tais fundamentos, entendo por reestabelecer a dedutibilidade das despesas médicas declaradas apenas com o profissional Orlando T. Maia Júnior, no montante de

R\$ 300,00, já que a ausência do endereço no recibo apresentado foi suprida nos termos do artigo 97, § 4º da Instrução Normativa RFB nº 1.500/2014.

### **Conclusão**

Por todas essas razões e por tudo que consta nos autos, conheço do presente recurso voluntário e entendo por dar-lhe provimento parcial para reestabelecer a dedutibilidade das despesas médicas declaradas com o profissional Orlando T. Maia Júnior, no montante de R\$ 300,00.

(documento assinado digitalmente)

Sávio Salomão de Almeida Nóbrega